



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006862-94.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUAN BERNARDES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para cassar a r. decisão que deferiu o indulto da pena de multa com base no Decreto 11.846/23 em favor de Augusto dos Santos Rodrigues, devendo ser retomado o cumprimento da pena. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0006862-94.2024.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Luan Bernardes Rodrigues

Execução: 0000762-96.2022.8.26.0502

VOTO Nº 6429

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Indulto. Decreto Presidencial nº 11.846/23. Pleito ministerial de cassação do benefício. Necessidade. Requisito subjetivo não preenchido. Falta grave cometida que impede a concessão da benesse, ainda que não tenha sido homologada anteriormente ao período impeditivo. Abandono de regime. Infração permanente. Art. 6º, do Decreto Presidencial. Precedentes. Pedidos de sustação de regime aberto, com expedição de mandado de prisão e oitiva do executado não conhecidos pelo juízo da execução e que não podem ser analisados por esta Câmara sob pena de supressão de instância. Recurso provido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal, formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão proferida em 16.04.2024, pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Barra Funda da Comarca de São Paulo - SP, que concedeu ao executado **Luan Bernardes Rodrigues** indulto da pena de multa que lhe foi imposta, com fundamento no art. 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fl. 37/38).

Irresignado, o agravante pugna pela reforma da decisão judicial, sustentando que o sentenciado não preenche os requisitos legais, pois descumpriu a condição do regime aberto consistente em comparecimento trimestral ao juízo, bem como requer que seja sustado o regime aberto, com expedição de mandado de prisão e oitiva do executado (fls. 1/11).

Regularmente processado o recurso, a il. Defensoria Pública apresentou contraminuta (fls. 44/48), sendo mantida a decisão recorrida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos (fl. 49).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial (fls. 61/66).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

**O inconformismo comporta
acolhimento.**

O sentenciado foi condenado à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (fls. 25/26).

Na data de 02.03.2022, foi progredido ao regime aberto, passou por audiência de advertência e foi informado sobre as condições do regime, entre elas o comparecimento trimestral ao juízo para informar sobre suas atividades (fls. 42/43 e 50/51 dos autos de execução).

Ocorre que, conforme cálculo de penas de fls. 25/26, o agravado abandonou o cumprimento do regime imposto, pois nunca compareceu em juízo.

Diante do descumprimento, em 16.06.2023, o órgão Ministerial requereu a sustação cautelar do regime com expedição do mandado de prisão (fl. 28). A il. Defensoria, por sua vez, pleiteou pela concessão do indulto, ao qual o Ministério Público se opôs (fls. 29 e 31).

Porém, a d. Magistrada de primeiro grau concedeu o indulto da pena imposta ao sentenciado, nos seguintes termos:

“O sentenciado é primário, com pena remanescente não superior a 08 anos e em 25 de

dezembro de 2023 já havia cumprido o lapso temporal exigido. No mais, não há registro da prática de faltas graves, reconhecidas judicialmente, nos doze meses anteriores à publicação do decreto.

Não se desconhece o entendimento no sentido de que o prazo retroativo de 12 (doze) meses, a que se refere o decreto concessivo do indulto (art. 6º), diz respeito ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção.

Contudo, ainda que a homologação da falta grave e a aplicação da respectiva sanção ocorra em momento posterior à publicação do Decreto, não se mostra possível dar interpretação extensiva ao referido preceito, a impedir a concessão do indulto.

Isso porque se mostra necessário a confirmação judicial da falta grave, reconhecida pelo Juízo competente, após a oitiva do apenado e mediante o procedimento previsto em lei, prestigiando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso em apreço, verifica-se que, em relação à falta grave supostamente cometida (descumprimento das condições do regime aberto), inexistiu notícia, até a presente data, de realização de audiência de justificação, nem tampouco a aplicação de sanção pelo Juízo da

suposta infração disciplinar, razão pela qual há de se considerar satisfeito o requisito subjetivo exigido pelo artigo 6º, a não interferir, pois, na concessão da benesse, por opção discricionária e exclusiva do Presidente da República, com amparo no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.”

Respeitado entendimento em sentido contrário do d. Juízo, merece reforma a r. decisão que concedeu o indulto ao agravado.

Isso porque, conforme previsão do art. 6º do referido Decreto Presidencial, a declaração do indulto está condicionada à inexistência de aplicação de sanção no período de 12 (doze) meses, contados retroativamente a 25/12/2023:

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

No caso dos autos, constata-se que o

agravante praticou falta disciplinar de natureza grave ao abandonar o cumprimento do regime aberto, eis que nunca compareceu em juízo (fls. 57/58), portanto, descumpriu condição do referido regime e, conseqüentemente, infringiu o disposto no artigo 50, inciso V, da Lei das Execuções Penais.

Cabe frisar que, conforme entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, o abandono de regime de cumprimento da pena configura infração permanente.¹

O fato de a infração disciplinar não ter sido homologada anteriormente à edição do Decreto Presencial que disciplina o indulto pleiteado não afasta o impedimento, importando a data da prática da conduta faltosa.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO.
HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE EM DATA
POSTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO.
POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL
PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL*

¹ “... EXECUÇÃO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ART. 109, VI, COMBINADO COM ART. 111, III, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se por analogia, o Código Penal. II. Abandonar o cumprimento do regime imposto configura infração permanente, aplicando-se as regras do art. 111, III, do Código Penal. III. Ordem Denegada ...” (HC nº 92000/SP Primeira Turma Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI j. 13.11.2007 DJe. 29.11.2007).

DESPROVIDO.

*1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se exige, **para o indeferimento do pedido de indulto, que a homologação da falta grave praticada nos doze meses antecedentes à publicação do decreto presidencial tenha ocorrido nesse mesmo lapso. Precedentes.***

*2. No caso, não faz jus o recorrente à benesse pleiteada, uma vez que praticada falta disciplinar dentro do prazo previsto no art. 4º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017. Além disso, **"não tratou o referido normativo acerca da data da homologação da falta grave. Contudo, ainda que a norma tivesse abordado tal tema, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que tal homologação pode se dar antes ou depois do ato presidencial. Em suma, o que importa é que a falta tenha sido cometida dentro do prazo previsto no decreto (HC n. 496.728/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 6/5/2019).** 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp n. 1.964.433/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/2/2022 - grifamos).*

Nesse mesmo sentido, este E. Tribunal de
Justiça:

“Vê-se, portanto, que o Decreto Presidencial exige que o reeducando não tenha praticado falta grave nos últimos doze meses de cumprimento de pena, mas não dispõe que o reconhecimento da falta disciplinar deve ocorrer no mesmo período.

Até por uma questão de lógica, seria desarrazoado exigir a homologação no referido período. Evidentemente, aquele que praticasse a falta grave no último dia do período aquisitivo se beneficiaria com a impossibilidade temporal do reconhecimento, sob a égide dos princípios do contraditório e da ampla defesa que regem o processo de execução penal, ao contrário de quem a praticasse, por exemplo, no primeiro dia.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007555-08.2024.8.26.0041; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO 11.846/23. RECURSO DA DEFESA. Pretendida a concessão de comutação de penas. Impertinência. Ausência do cumprimento do requisito previsto no art. 6º do Decreto

*Presidencial n. 11.846/2023. Não reconhecimento de direito ao benefício. O reeducando fará jus ao indulto/comutação sempre que preencher os requisitos objetivo e subjetivo previstos no respectivo Decreto Presidencial. O disposto na norma é claro quanto à necessidade de ausência de prática de falta grave nos 12 meses anteriores a 25 de dezembro de 2023 (art. 6º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023). **Na hipótese de ter o réu cometido falta grave nesse período, não se cogita da concessão do indulto ou da comutação de pena, surgindo irrelevante o momento da aplicação efetiva da sanção.** Precedentes do E. TJSP. Negado provimento. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002401-54.2024.8.26.0026; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)*

Por fim, não cabe a este juízo analisar os pleitos de sustação do regime aberto, com expedição de mandado de prisão e determinação de oitiva do executado, uma vez que os pedidos sequer foram apreciados pelo juízo *a quo* e sua análise por esta Câmara Criminal acarretaria indesejada supressão de instância.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso ministerial**, para cassar a r. decisão que deferiu o indulto da pena de multa com base no Decreto 11.846/23 em favor de **Augusto dos Santos Rodrigues**, devendo ser retomado o cumprimento da pena.

HUGO MARANZANO

Relator